



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OSASCO**  
**FORO DE OSASCO**  
**4ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1505808-26.2021.8.26.0405**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ROSA MARIA ASSMANN**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ULISSES AUGUSTO PASCOLATI JUNIOR**

Vistos.

Trata-se de ação penal na qual **ROSA MARIA ASSMANN** foi denunciada como incurso no crime do artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal.

Narra a denúncia, de fls. 42/44, que, *no dia 17 de outubro de 2020, em torno das 06h40min, na Rua Nicola Sortir Toni, nº 12, Bonfim, nesta cidade e comarca de Osasco, ROSA MARIA ASSMANN, qualificada a fls. 20, injuriou a vítima Renata dos Santos Ribeiro, ofendendo a dignidade ou o decoro, utilizando-se de expressões referentes a cor e raça.*

Narra, ainda, a inicial acusatória que, *segundo o apurado, vítima e denunciada fazem parte da Guarda Civil Municipal de São Paulo, sendo, a denunciada, superior hierárquica da ofendida.*

*Na data dos fatos, a denunciada – uma mulher branca - enviou uma mensagem no aplicativo Whatsapp para a vítima – uma mulher negra - com o seguinte teor: “Não seja uma retinta...racista... no mundo tem lugar para todos... e no trabalho também”.*

*A expressão utilizada – “retinta racista” – foi usada com evidente conotação pejorativa e com a clara finalidade de ofender a vítima através da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE OSASCO  
FORO DE OSASCO  
4ª VARA CRIMINAL  
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

*menção de sua cor.*

*É dos autos que a denunciada admitiu ter enviado a mensagem ofensiva à sua subordinada (fls. 20). A vítima ofertou representação a fls. 30.*

Folha de antecedentes em nome da denunciada às fls. 45, dando conta de que ela é primária.

O Ministério Público se negou a oportunizar a realização de acordo de não persecução penal às fls. 49/51, negativa essa também mantida em grau revisional (fls. 77/91).

A denúncia foi recebida às fls. 52/55.

Citada (fls. 63), a acusada apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 98/99.

O recebimento da denúncia foi mantido às fls. 104/106.

A acusada está em liberdade.

Em audiência de instrução foi ouvida a vítima e a ré, ao final, interrogada.

Em debates, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da inicial.

Em debates, a defesa, por sua vez, pediu a improcedência do pedido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE OSASCO  
FORO DE OSASCO  
4ª VARA CRIMINAL  
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

inicial, sustentando, inclusive, que a definição de retinta não induz injúria racial. Aduziu, ainda, a ausência de dolo de injuriar. Em caso de condenação, requereu a pena no mínimo, substituição e regime diverso do fechado.

**É relatório.**

**Fundamento e decido**

O pedido de é **improcedente**.

Uma observação inicial se faz necessária: importante anotar que o racismo e condutas injuriosas devem ser banidas da sociedade brasileira, aliás, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação*”. Sem dúvida, o direito penal é importante instrumento para que tal objetivo seja atingido. Contudo, a aplicação do direito penal e, por conseguinte, do direito processual penal, exige a observância de regras, as quais, além do agasalho constitucional, também retratam o desenvolvimento do Estado de Direito.

Após a realização da instrução processual, não restou comprovado, por meio de provas judiciais valoradas em contraditório, que a ré teria ofendido a honra subjetiva da vítima utilizando-se de expressões relativas a cor e raça.

Em outras palavras, em que pese incontestável o envio da mensagem apontada na inicial pelo Ministério Público, não é possível aferir, com segurança, que esta mensagem tenha ultrapassado a barreira da tipicidade penal.

A ré, na fase oral, permaneceu em silêncio. Deste direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE OSASCO  
FORO DE OSASCO  
4ª VARA CRIMINAL  
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

constitucional não é possível extrair qualquer consequência, seja ela penal ou processual penal.

Conquanto a vítima tenha sido ouvida em juízo, de sua versão também não é possível afastar o postulado da presunção de inocência.

Em primeiro lugar, de rigor salientar não se sabe em qual contexto a mensagem foi enviada - a frase foi proferida. Por se tratar de delito cujo bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, o contexto da ofensa revela-se extremamente importante para aferição dos contornos tanto do tipo de injusto objetivo, na dimensão do dano, como também, em especial, do injusto subjetivo.

Em segundo lugar, quanto à expressão em si (“retinta ... racista”), não é possível extrair conclusões acerca de se tratar de termo racista propriamente dito. É sabido que não há racismo reverso, levando-se em conta que a ré é mulher branca e a vítima mulher negra – como aponta o Ministério Público. Todavia, até por ausência de contexto, não se sabe se a expressão dirigida a vítima teria sido dita por causa de terceiras pessoas, problemas envolvendo outras pessoas, ou a própria acusada.

Em terceiro lugar, simplesmente pelo conteúdo da frase completa (“*Não seja uma retinta...racista... no mundo tem lugar para todos... e no trabalho também*”) não é possível verificar se o termo foi utilizado de forma pejorativa, como afirma o Ministério Público, ou se deveria soar como uma espécie de “alerta” até porque o restante da frase tem conotação inclusiva e não exclusiva de modo geral.

Em quarto lugar, o ponto controvertido, então, permanece em relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE OSASCO  
 FORO DE OSASCO  
 4ª VARA CRIMINAL  
 AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

ao termo “retinto”. É sobre este termo que este juízo deve deitar os olhos, até porque do restante da frase (mensagem) “*no mundo tem lugar para todos... e no trabalho também*” não é possível extrair qualquer conotação injuriosa, pelo contrário.

A vítima afirmou que se sentiu ofendida ao ler a mensagem com a utilização do termo “retinto”. Aliás, afirmou que se sente ofendida quando referido termo é utilizado. Não soube esclarecer o contexto da mensagem.

Entretanto, não obstante a versão da vítima, não é possível concluir-se que referido fora utilizado em contexto de injúria racial ou mesmo que referido termo traga, em si, carga pejorativa que remeta a ofensa a dignidade ou decoro.

Cumprе anotar que o termo “retinto” que, no dicionário significa “de cor muito escura”<sup>1</sup>, é utilizado pelo movimento negro. Segundo o “*glossário para entender o Movimento Negro nas redes sociais (e fora delas)*”, do guia do estudante<sup>2</sup>, dentro da teoria do colorismo, a palavra “negro retinto” é usada para se referir aos negros de pele escura e objetiva, segundo se depreende, justamente impedir que outros termos pejorativos sejam utilizados, **termos estes, saliento, devem ser banidos da fala e contextos sociais.**

De se notar, que a vítima afirmou que se ofende ao ouvir o termo “retinto”. O termo, como mencionado, é utilizado pelo próprio movimento negro. Assim, sendo um termo aceito, ainda mais diante da ausência de contexto, não é possível aferir a densidade penal apenas com o sentimento subjetivo da vítima. Não se ignora que o termo possa realmente causar mal à vítima por questões subjetivas, porém, **uma vez que este termo objetivamente não apresenta cunho racista**, não

<sup>1</sup> HOUAISS, Antônio, VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa, 2ªed, 2004.

<sup>2</sup> <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/glossario-terminos-entender-movimento-negro/>. Acesso em 27.07.2022)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE OSASCO  
 FORO DE OSASCO  
 4ª VARA CRIMINAL  
 AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

é possível que a norma penal dirija a conduta da ré ao ponto de impor o dever de conhecimento prévio das circunstâncias pessoais da vítima.

Além do mais, da ação de enviar mensagem não é possível presumir o dolo. O dolo, não obstante seja um fenômeno interno do sujeito, requer, para sua afirmação, indicadores externos<sup>3</sup> que permitam e justifiquem sua atribuição. Estes indicadores externos, por sua vez, somente podem ser extraídos a partir do contexto. Elementos do contexto é que dão os contornos dos próprios elementos do dolo, os quais remetem a dimensão psicológica. No caso concreto, ausente qualquer elemento fático de contexto e não sendo a expressão em si objetivamente mesma racista, não é possível a imposição de responsabilidade penal.

Da mesma forma, é fato que a acusada e a vítima são guardas civis. É certo, ainda, que entre ambas há relação de hierarquia e subordinação. Contudo, ao contrário do que alega o Ministério Público, ainda mais diante da ausência de contexto, este não demonstrado e comprovado pelo próprio Ministério Público, desta relação não é possível extrair qualquer conduta injuriosa ou qualquer elemento que demonstre que a mensagem possuía o desiderato de ofensa a honra subjetiva.

Portanto, não há provas produzidas em contraditório a serem valoradas racionalmente, de modo a colmatar o tipo penal, anotando-se que não é lícito ao julgador formar sua convicção e, por conseguinte, proferir sentença condenatória com base exclusivamente em elementos indiciários e em suposições.

<sup>3</sup> HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. Anuario de Derecho Penal y ciencias penales. Trad. de María del Mar Díaz Pita. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1990.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE OSASCO  
FORO DE OSASCO  
4ª VARA CRIMINAL  
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

De rigor é a improcedência da ação penal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal e **ABSOLVO** a acusada **ROSA MARIA ASSMANN** da acusação de ter **infringido** o artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal.

Não há bens apreendidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Façam-se as anotações e comunicações de praxe

Osasco, 03 de agosto de 2022.